



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 23/10/2019

Presidente: Senador Fabiano Contarato

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 752/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.</p> <p>Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alvaro Dias	Pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que apresenta e pela rejeição da Emenda 1-T	<p>A proposição promove as seguintes alterações na Lei de Crimes Ambientais: a) estabelece que a pena de suspensão de atividade será aplicada sempre que a pessoa jurídica condenada pelos crimes previstos nessa Lei não comprovar que a continuidade de suas atividades não põe em risco o meio ambiente; b) aumenta o limite máximo da pena de prestação pecuniária para mil salários mínimos; c) acrescenta circunstância agravante, se verificado dano à economia popular; d) aumenta de três para cem o fator de multiplicação da pena de multa, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, ou a condição econômica do condenado; e) prevê pena de reclusão de dez a quinze anos, se o dano decorrer de exploração de atividade econômica de grande porte; e, f) aumenta a pena de reclusão para vinte a trinta anos, se, do dano decorrente de exploração de atividade econômica de grande porte, resultar poluição de manancial de água de que resulte interrupção do abastecimento público, mortalidade em massa de espécies nativas ou grave abalo à economia popular.</p> <p>Foi proposta a Emenda nº 1-T para, entre outros dispositivos: a) prever que a "suspensão de atividades" será aplicada em decorrência da condenação por crime previsto na lei, devendo perdurar até que o condenado comprove que das atividades suspensas não resultará dano ou ameaça de dano ao meio ambiente; b) dispor que a "prestação pecuniária" consiste no pagamento, em dinheiro, à pessoa prejudicada pela prática de crime previsto naquela Lei, devendo o juiz fixar-lhe o valor, o qual não será inferior a um salário mínimo nem superior a 1.300 salários mínimos, sem prejuízo de que o condenado proceda à reparação civil dos danos causados; c) adicionar mais três circunstâncias agravantes se houver: dano ou ameaça de dano à economia popular, conduta diversa daquela prescrita em notificação feita por autoridade competente e prática de ato tipificado como crime de terrorismo; d) propor que a multa será calculada segundo os critérios da legislação penal e, revelando-se ineficaz, poderá ser aumentada; e) prever a qualificação do crime, com pena de reclusão de dez a quinze anos, se o dano decorrer da exploração de atividade econômica de grande porte, na forma do regulamento, ou de atividade desenvolvida sob o regime de outorga pública, inclusive de serviço ou obra.</p> <p>O relator propõe substitutivo em que, entre outros dispositivos: a) mantém a redação original da lei e adiciona, na parte final, a duração da aplicação da pena de suspensão, conforme texto da Emenda nº 1-T; b) acata o aumento do limite máximo da pena de "prestação pecuniária" para 1.300 salários mínimos, impedindo que esse valor seja deduzido daquele fixado na reparação civil; c) estabelece ordem de prioridade quanto ao destinatário dos recursos pecuniários, de modo que eles sejam preferencialmente destinados às pessoas prejudicadas pela conduta criminosa, e, caso não sejam determináveis os</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>prejudicados, direcionados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente; d) acata a Emenda nº 1-T no que se refere à inclusão de novos casos de circunstâncias agravantes; e) aceita fator de multiplicação da multa de até cem vezes; f) prevê poluição hídrica por pessoas físicas e empresas de micro, pequeno e médio porte que causem interrupção no abastecimento público de água; g) mantém crime de poluição das praias; h) altera dispositivo proposto pela Emenda para constituir crime poluição que tornar área, urbana ou rural, imprópria não só à ocupação humana, mas também ao uso do solo; i) acata a possibilidade, no âmbito de crime de poluição do ar, de responsabilização criminal do poluidor por danos diretos ou indiretos causados à saúde da população; j) mantém dispositivo proposto pela Emenda nº 1-T de imputar como crime, punível com 1 a 5 anos de reclusão, àqueles que descumprirem medidas de precaução e provocarem risco de dano ambiental de pequena monta; k) substitui termo "regime de outorga pública" para termo "delegatários de obras e serviços públicos", para designar os agentes sujeitos a penas mais severas.</p> <p>1. A matéria vai à CCJ, em decisão terminativa.</p>
2	<p>PLC 16/2016 Ementa: Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo</p>	Senador Carlos Viana	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto tem por objetivo prever medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares. Para tanto, altera o Estatuto da Cidade para incorporar ao plano diretor municipal novos elementos relativos a: a) diretrizes para: a.1) o sistema de drenagem urbana; a.2) o sistema de áreas verdes urbanas; a.3) a implantação de calçadas ecológicas; a.4) a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares; a.5) os planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares; b) normas para operacionalização. Exige que haja consonância entre o plano diretor e o de recursos hídricos, e a adequação dos municípios às novas regras do plano diretor em até dois anos. Dispõe também que o prefeito que não se adequar às novas regras do plano diretor após prazo de dois anos incorrerá em improbidade administrativa. Além disso, exige plano específico de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, compatível com o plano diretor, em locais caracterizados como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, classificados por órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.</p> <p>O relator, tendo em vista que alguns dos dispositivos do projeto ora em análise já foram contemplados nas alterações feitas ao Estatuto da Cidade pela Lei 12.608/2012, propõe substitutivo para suprimir os já estatuídos, manter os que considera inovadores e, em alguns casos, estender para todos os municípios as medidas que considera que irão mitigar os efeitos do aquecimento global, e não somente para os inscritos no "cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos". Em razão disso, propõe estender para todos os municípios a imposição de que o plano diretor contenha diretrizes para sistemas de drenagem urbana e de áreas verdes urbanas bem como para calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes que elevem a infiltração de água no solo. Ademais, o substitutivo: a) estabelece que o plano diretor de todos os municípios trate de regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares; b) retira a exigência de que o plano diretor incorpore diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco; c) retira a exigência de normas de operacionalização do plano diretor; d) suprime a responsabilidade do prefeito por improbidade administrativa caso o plano diretor não incorpore o novo conteúdo proposto em dois anos; e e) emenda o dispositivo que exige que haja plano específico para drenagem e manejo de águas pluviais urbanas nos casos de localidades de "especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares", para que esse plano seja exigido apenas no universo do cadastro de municípios suscetíveis.</p> <p>1. A matéria vai à CDR.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PLC 65/2016 Ementa: Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela rejeição da Emenda nº 3-PLEN	<p>Em exame, na CMA, a Emenda nº 3, de Plenário, apresentada ao PLC 65/2016, que dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências. O PLC foi aprovado na CMA, com duas emendas de ajustes redacionais e de técnica legislativa. Na sequência, a CAS aprovou o projeto e as emendas da CMA.</p> <p>A Emenda que se analisa pretende redefinir o conceito de "responsável técnico" para permitir que não só profissionais com nível superior possam exercer as atribuições constantes no Projeto, mas também todos que possuam atribuições legais compatíveis para exercerem atividades de controle de vetores e pragas.</p> <p>O relator vota pela rejeição dessa emenda, por considerar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através da RDC 153/2017, classificou "imunização e controle de pragas urbanas" como atividade de alto risco, dependente de prévia fiscalização e avaliação da autoridade sanitária. Não há atividade classificada como de alto risco que tenha como responsável técnico um profissional de nível médio. Os Decretos 90.922/1985 e 4.560/2002, que autorizam os técnicos agrícolas a serem responsáveis técnicos de empresas de controle de pragas urbanas são anteriores às atuais regulações do setor (RDC 52/2009 e RDC 153/2017, ambas da Anvisa) e, por isso, não representam os valores e diretrizes atuais de biossegurança.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Pendente de deliberação o REQ 66/2019-CMA que solicita a dispensa da audiência proposta pelo REQ 31/2019-CMA. 2. A emenda vai ainda à CAS.
4	PLC 70/2018 Ementa: Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CTFC	<p>O PLC institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água, dispondo que o combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população por meio de campanhas educativas sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água, bem como ações de caráter fiscal e tributário. O texto da proposição detalha ações de utilização de fontes alternativas de água, os instrumentos e os objetivos da política ora instituída, além de conferir preferência na celebração de convênios com os entes federados que adiram ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos.</p> <p>O relator entende que não cabe incluir os convênios e contratos como instrumentos da Política. Por essa razão, apresenta emenda para garantir a preferência, nos convênios e contratos, de repasses federais aos entes federativos que aderirem ao Programa e ao Plano mencionados.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 11/06/2019, recebeu parecer favorável da CTFC com a Emenda nº 1-CTFC; 2. A matéria vai ao Plenário.

Data da reunião: 23/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 3480/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.	<p>A proposição visa a alterar a Política Nacional de Recursos Hídricos, para incluir, entre seus objetivos e diretrizes gerais de ação, respectivamente, os usos turístico e recreacional da água e a adequação da gestão hídrica às diversidades turísticas regionais. Também estabelece como condição para emissão da outorga a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico. Relator propõe emenda para tornar expresso que a outorga e a utilização de recursos hídricos para geração hidrelétrica devem observar os Planos de Recursos Hídricos, em todos os níveis, bem como as restrições operativas definidas pelo outorgante. Também inclui dispositivo para possibilitar à autoridade de recursos hídricos exigir do empreendedor do setor elétrico a elaboração de estudos que avaliem os impactos potenciais causados aos usuários de água em diferentes cenários de nível d'água e de vazões de descarga mínimas e máximas.</p> <p>1. A matéria vai à CDR, em decisão terminativa.</p>
6	PLS 232/2015 Ementa: Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial. Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação com a emenda que apresenta	<p>O PLS acrescenta o controle de erosão marítima e fluvial como aspecto a ser contemplado na elaboração do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC). O relator propõe emenda sugerindo que os novos aspectos a serem contemplados na elaboração e execução do Plano sejam “prevenção e controle de erosão marítima, erosão fluvial de municípios da Zona Costeira e inundação costeira”.</p> <p>1. Em 11/9/2019, foi lido o relatório.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PLS 90/2018 Ementa: Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senador Jaques Wagner	Pela aprovação	<p>Acrescenta dispositivo à Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS), determinando que seja conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de resíduos sólidos recicláveis descartados a associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que visem a aproveitar economicamente esses materiais e que possuam infraestrutura para realizar classificação e triagem deles.</p> <p>1. Em 4/4/2019, foi lido o relatório.</p>
8	PL 1405/2019 Ementa: Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação com emendas	<p>O projeto altera a Lei 9.537/1997, que trata da segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, para possibilitar a suspensão do certificado de habilitação do comandante que lançar, nas águas, lixo plástico de embarcações. Favorável ao projeto, o relator propõe emenda trocando a expressão "lixo plástico" por "resíduos sólidos", que é mais abrangente. A emenda prevê, também, a penalidade de multa para a conduta que o projeto deseja reprimir.</p> <p>1. Em 11/9/2019, foi lido o relatório.</p>
9	PLS 248/2014 Ementa: Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia. Autoria: Senadora Kátia Abreu [tramitação] Terminativo	Senador Jayme Campos	Pela aprovação	<p>O PLS pretende estabelecer regras para preservar as características naturais da calha principal e do curso natural do rio Araguaia, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins. Os objetivos da proposta são: a) contribuir para a preservação ambiental do rio; b) valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica; c) assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do rio; e d) contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso. Com tais finalidades, propõe-se a proibição da construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia. O infrator das proibições estabelecidas fica sujeito a penalidades como advertência, embargo e destruição de obra ou empreendimento irregular e multa, além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia.</p> <p>1. Em 16/09/2015, foi realizada audiência pública em atendimento ao requerimento RMA 72/2015. 2. Em 23/09/2015, foi realizada audiência pública em atendimento ao requerimento RMA 73/2015. 3. Em 21/12/2018, foi arquivada ao final da legislatura. 4. Em 26/03/2019, foi desarquivada pela aprovação do Requerimento nº 192/2019.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 643/2019 Ementa: Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL estabelece que: a) a autorização de lavra será recusada quando não constarem do plano de aproveitamento econômico projetos relativos à segurança das instalações de lavra e beneficiamento mineral, à segurança, saúde e higiene dos trabalhadores, bem como os relacionados à proteção e preservação da qualidade ambiental; b) auditores independentes deverão atestar a regularidade de funcionamento das instalações do empreendimento e os projetos acima mencionados; c) o titular da autorização de lavra terá 30 dias para corrigir as irregularidades detectadas pela auditoria independente; d) o órgão regulador deve suspender a autorização de lavra até que as irregularidades sejam sanadas; e) os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis; f) as multas, quando aplicadas, não poderão ser parceladas; g) as pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão participar de mecanismos de refinanciamento tributário e de contribuições federais, estaduais e municipais.</p> <p>O relator, no substitutivo proposto, inclui as propostas do PL no Decreto-Lei 227/1967 e na Lei 9.605/1998.</p> <p>1. Se aprovada, a Emenda nº 1-CMA (Substitutiva) volta à pauta da Comissão para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 c/c art. 92)</p>
11	PL 5174/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação. Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação] Terminativo	Senador Jaques Wagner	Pela aprovação	<p>A proposta almeja alterar a Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, para prever que a criação, desafetação, redução dos limites e recategorização de unidades de conservação serão precedidas de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão, os limites e a categoria mais adequados para as unidades.</p>

Item	Identificação da matéria
12	REQ (REQUERIMENTO) 66/2019 - CMA Ementa: Requeiro, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 31/2019 - CMA, destinada a instruir o PLC 65/2016. Autoria: Senador Otto Alencar

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.